

# O DIREITO ENTRE OS POVOS NÓRDICOS NA CHAMADA “ERA VIKING” (SÉCS. VIII A XI)

Rodrigo Freitas Palma\*

**Palavras-chave:** Direito Nórdico, Direito *Viking*, Direito na Era *Viking*, Direito Escandinavo, Direito Germânico, Era *Viking*, *Vikings*, Escandinávia, *Wergeld*, leis de hospitalidade.

## 1. Os Vikings

Os *vikings* são os antepassados das gentes da Escandinávia, região norte da Europa formada hodiernamente por cinco países: Suécia, Noruega, Finlândia, Dinamarca e Islândia. A palavra que nomeou genericamente este povo de índole belicosa e guerreira advém de dialetos germânicos arcaicos. O termo *vik* significa, provavelmente, baía. *Viking*, portanto, é uma espécie de habitante da baía<sup>1</sup>. Dentre os mais célebres *vikings*, citam-se os nomes de Leif Erickson, Ragnar Lóthbrok e Erik, o Vermelho.

Estes notáveis marinheiros tornaram-se senhores dos mares entre os séculos VIII e XI da Era Comum, tendo alcançado as costas da América do Norte (Canadá) antes mesmo da chegada de Colombo. Em 981 descobriram a Groelândia. Com suas embarcações velozes e eficazes, os mesmos logo cuidaram de atingir a Europa Continental, onde fundaram inúmeras colônias. Sabe-se que esta penetração foi constante e ostensiva, a ponto

---

\* Rodrigo Freitas Palma é Prof. de História do Direito no UNIEURO – Brasília - DF. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA – Buenos Aires), Mestre em Ciências da Religião (UCG) e Especialista em Relações Internacionais (UCG). No UNIEURO é Coordenador das Disciplinas Fundamentais do Curso de Direito e Membro do Comitê Executivo do Centro de Estudos de Direitos Humanos e Violência. Autor das obras *História do Direito* (2005) e *Leis Ambientais na Bíblia* (2002).

<sup>1</sup> No dizer do historiador Jérôme Bimbenet, “o termo viking é o feminino de vik (baía, em sueco antigo), que queria dizer “expedição guerreira feita por mar”. BIMBENET, Jérôme. *Senhores do Mar*. Trad. Marly N. Peres. In: *História Viva*, Ano II, n.16, p.28. Segundo a opinião do Prof. Dr. Jonni Langer, tem-se a seguinte explicação: “A palavra Viking provém do nórdico antigo *vikingr*, e era utilizado para designar os piratas, aventureiros e mercenários que navegavam para outras regiões. Nenhum escandinavo chamava a si próprio de Viking. A partir do século XVIII, o termo passou a ser sinônimo para todos os habitantes da Escandinávia medieval e hoje é utilizado pela maioria dos acadêmicos. Cronologicamente, os nórdicos que recebem essa alcunha viveram entre 793 a 1066 d. C., a divisão clássica da Era Viking”. LANGER, Jonni. *Aspectos Básicos da História e Cultura dos Vikings*. Disponível em: <http://www.sobresites.com/viking/artigos.htm>, p.1-3. Acesso em 20/10/05.

de os conquistadores receberem uma reputação pouco lisonjeira em todos os recantos por onde passavam: a de bárbaros ávidos pelo derramamento de sangue e pela rapinagem.

Nas diversas cidades e aldeias eles tornaram-se conhecidos como ‘normandos’, que significa, na literalidade do termo, ‘homens vindos do norte’. Estas primeiras levadas atingiram primeiramente a Frísia, no ano de 799, onde se estabeleceram com sucesso.

Diversas são as razões apontadas pelos historiadores para as investidas nórdicas. Johannes Brondsted listou cuidadosamente cada uma dessas teses, tais como a teoria levantada por J. Steenstrup que defende a necessidade da busca de novas terras pelos habitantes da Escandinávia, em função da existência de uma “superpopulação” na região<sup>2</sup>. Outras tantas foram analisadas, especialmente aquelas que visualizam a possibilidade de “divergências internas”; “diferenças sociais”; “pressões externas”; “catástrofes climáticas” e, por último, “condições mercantis”, posição esta a que o autor creditou maior validade<sup>3</sup>.

Muitos dentre aqueles mitos exagerados que envolvem esta importante civilização foram criados a partir da noção distorcida oferecida ao grande público por produções cinematográficas toscas e superficiais, nas quais os guerreiros normandos sempre aparecem personificados de uma maneira ultrajante, com machados em punho e uma espécie de elmo de ferro com chifres de animais na cabeça. Isto se deve à noção de crueldade atribuída aos invasores que permeou o imaginário europeu por pelo menos dois séculos seguidos, logo após aquela investida inicial ao norte da França. Este entendimento, diga-se desde pronto, estava quase sempre maculado pela subjetividade das fontes da época. Não se trata de atenuar a leitura historicamente feita sobre a drástica e violenta passagem *viking* pelas terras continentais. Todavia, as clássicas representações encontradas entre os inúmeros povos subjugados nos parecem, sobretudo, deveras simplistas, óbvias e, acima de tudo, pouco confiáveis.

Outrossim, preferimos assumir a opinião de Albert D’Haenens, o qual, com muita propriedade, ressaltou que “... mais que uma sucessão de batalhas, embarques e desembarques, roubos e pilhagens, foi o trágico desenvolvimento de um contato frustrado

---

<sup>2</sup> BRONDSTED, Johannes. *Os Vikings* (2004, p. 20-23).

<sup>3</sup> Ibidem. Para D’Haenens, as razões que explicam as aventuras conquistadoras nórdicas têm uma motivação muito clara: “O grande negócio das agressões não era, portanto, a guerra ou a ocupação do solo, mas a busca de numerário e de butim às custas de um continente rico, mal defendido e fácil de explorar. Desembarcavam para fazer fortuna e voltavam de fortuna feita. Este é o único denominador comum que se destaca com constância no comportamento deles”. D’HAENENS, Albert. *As Invasões Normandas: Uma Catástrofe?* (1997, p. 35).

entre dois mundos estranhos que, por não poderem se compreender, tiveram necessariamente de se enfrentar”<sup>4</sup>.

## 2. As Mais Antigas Fontes do Direito Escandinavo

Apesar do grande impacto causado pela incursão dos povos nórdicos nos mais diversos recantos da Europa continental, ainda muito pouco se sabe acerca das características gerais que perfizeram seus direitos<sup>5</sup>.

O maior problema reside na insuficiência de fontes escritas que tratam de matéria jurídica. As poucas que até o presente momento podem ser listadas foram, no que concerne ao território da Suécia, aquelas leis chamadas de *Vestrogótica* e de *Uppland*<sup>6</sup>.

Nos arredores de Bergen, na Noruega, produziu-se, no século XII, a lei de *Gulathing* e, em Trondheim, a lei de *Frostathing*. Estas duas, no entendimento de Gilissen, estão entre as mais antigas da Escandinávia<sup>7</sup>.

O autor *supra* citado menciona, ainda, a lei *Escânia* (séc. XIII) e, na Dinamarca, a lei da *Jutlândia* (1241). Na Islândia, tem-se o “código de *Haflidi*”, de 1117, o qual recebeu o nome de seu autor<sup>8</sup>.

Todavia, a essência dos direitos nórdicos haverá de repousar no costume, o que torna muito mais dificultosa sua reconstituição. Vale lembrar que este é um traço típico dos direitos germânicos dos quais os direitos nórdicos também fazem parte.

O universo que permeia os direitos nórdicos, adverte-se, é aquele do mundo mágico-religioso, próprio das sociedades cujas regras jurídicas encontram-se estreitamente vinculadas ao sagrado. Não por acaso, Gilissen<sup>9</sup> ensinou que os anciãos nas aldeias nórdicas, conhecidos na Noruega por *lögmaðr* e, na Suécia, por *laghman*, foram os

---

<sup>4</sup> D’HAENENS, Albert. *Op. cit.*, p.17.

<sup>5</sup> Nesse sentido, vale considerar a admoestação de J. Brondsted: “Nosso conhecimento sobre os sistemas legais da sociedade Viking é exíguo: fontes primárias contemporâneas são quase que inteiramente inexistentes. Alguma coisa pode ser deduzida a partir de textos legais e da literatura do início da Idade Média (pós-Viking), mas tais conclusões devem ser consideradas com cuidado. Temos apenas um extenso conhecimento no que se refere à posição na Islândia. Entretanto, o que pode ser positivamente avaliado sobre todos os países nórdicos é que as leis Vikings eram baseadas nas ações da instituição chamada *Thing* – assembléia dos homens livres”. BRONDSTED, Johannes. *Op. cit.*, p. 224.

<sup>6</sup> GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito* (1995, p. 164).

<sup>7</sup> *Ibidem*.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

responsáveis pela transmissão dos costumes imemoriais. Alguns deles se tornaram bem populares, como os suecos Eskill e Vigor Spa. Na Islândia, informa David Friedman, havia o *logsogumadr*, que era aquele que ‘dizia o direito’. Algumas de suas outras funções consistiam em memorizar as leis, em recitá-las no exercício de suas atribuições e de interpretar seus pontos obscuros<sup>10</sup>.

Sabe-se, para tanto, que os *vikings* desenvolveram uma forma de escrita embrionária – a rúnica - na qual registraram aspectos bem particulares da sua cultura, bem como sua cosmogonia, mitologia e seu sistema de crenças.

Não há, entretanto, que se falar na existência de um único direito escandinavo. É bem possível que sejam encontradas, pelo menos circunstancialmente, certas diferenças pontuais entre a variedade de direitos nórdicos, não obstante a consideração de um importante fato: o de que seus aspectos gerais continuam situados, com muita estreiteza, na esfera de culturas afins e, por conseguinte, interligados por tradições milenares.

David Friedman observa que os islandeses, durante a Idade Média, muito se interessavam por questões legais. Prova disso, conclui o autor, é que o principal personagem do conto intitulado “*A Saga de Njal*” não é um guerreiro, mas antes, uma “espécie de advogado”<sup>11</sup>. Nesse mesmo sentido, Ivan Matagon observa a existência de diversas palavras relacionadas ao universo jurídico, todas elas também muito comuns na Islândia: “*Godar*” – patriarcas responsáveis, entre outras coisas, pela aplicação da justiça; “*Logsogumadr*” – o “Relator da Lei”; a “*Logretta*” – “a corte legislativa” e “*Lögberg*” – “Rochedo da Lei”<sup>12</sup>.

Autores como Souto Maior defendem, em linhas gerais, a tese de que a projeção germânica nos destinos da Europa não pode ser, em momento algum, negligenciada. Ela chega a alcançar, em larga medida, o orbe do direito. Veja-se, logo a seguir, seu parecer: “A influência dos germanos na história medieval foi ampla. Muitas características feudais são de origem germânica, como, por exemplo: a noção de relação contratual entre governantes e súditos, compreendendo obrigações recíprocas de proteção e

---

<sup>10</sup> Cf. informação de FRIEDMAN, David. *Private Creation and Enforcement of Law: A Historical Case*, p.4. [Nossa tradução]. Disponível em: <http://www.davidfriedman.com/Academic/Iceland/Iceland.html>. Acesso em 20/10/05.

<sup>11</sup> Idem, p.1.

<sup>12</sup> MATAGON, Ivan. Conversão em massa ao Cristianismo. Trad. Carolina Massuia de Paula. In: *História Viva*, Ano II, n. 21, p. 62-5.

de obediência; a instituição do ordálio, como processo nas demandas e contendas; e a concepção da lei como uma imposição dos costumes e não como expressão da vontade prepotente do soberano”<sup>13</sup>.

### **3. O Modelo de Organização Político-Social Nórdica e sua Extensão no Universo Jurídico**

Afeitos ao combate, os povos da Escandinávia trataram de conferir maiores prerrogativas a um líder tribal, homem este a quem cabia conduzir os guerreiros em vitória. De outra sorte, morrer em batalha era algo absolutamente glorioso e natural para um *viking*. Neste ínterim, não se deve estranhar o fato de que a sociedade nórdica considerava a coragem uma virtude cardeal, uma característica de suma importância, verdadeiramente imprescindível na construção do caráter de um homem. É o que se pode constatar a partir da leitura destes antigos adágios nórdicos<sup>14</sup>:

“Um homem deve ser reticente, refletido e intrépido em batalha; alegre e ativo até a morte”<sup>15</sup>.

“Um homem não deve se afastar uma polegada de suas armas quando nos campos, pois ele nunca sabe quando precisará de sua lança”<sup>16</sup>.

A mitologia nórdica aliada ao costume, analisada sob o prisma estritamente antropológico, era o fator condicionante a estimular a valentia no combate, afinal, criam os *vikings* piamente que seus audazes guerreiros seriam recepcionados após a morte nas nuvens por amazonas - as *valquírias* - como uma forma de retribuição no além-túmulo pelos seus feitos no campo de batalha:

“Um covarde pensa que viverá para sempre se evitar seus inimigos, mas da velhice ninguém escapa, mesmo se tenha sobrevivido às lanças”<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> SOUTO MAIOR, Antônio. *História Geral*, p. 214.

<sup>14</sup> Como bem anotou Gilissen, os adágios se constituem numa das fontes dos direitos primitivos. Cf. GILISSEN, John. *Op. cit.*, p. 38.

<sup>15</sup> BRONDSTED, Johannes. *Op. cit.*, p. 231.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

Apesar de todo o poder de que o comandante dispunha perante seus pares, sua liderança deveria estar em plena consonância com os costumes dos ancestrais. É justamente este que será o ‘guia’ do povo e a pessoa que definiria as estratégias de assalto a serem adotadas no itinerário das conquistas. A essas mesmas obrigações estavam submetidos os monarcas. Denna Moore ensina que o rei que viesse a descumprir o direito vigente poderia ser penalizado, inclusive, com a condenação à morte<sup>18</sup>.

Nem todos os antigos países nórdicos, no entanto, eram representados por monarcas. Veja-se o que Bronsted salienta a respeito: “A Islândia não possuía rei. Sua organização legal era naturalmente baseada na prática do oeste da Noruega, nas regras e nos princípios refletidos na lei posterior do *Gulaping*. Uma Constituição baseada nas *Things* foi aceita por toda a ilha a partir de 930. Em todo o verão, a *Thing* comum, a *Althing*, era convocada, o divulgador anunciava as leis, mas o poder real era exercido pelos sacerdotes-capitães, os *godar*. Subseqüentemente a ilha foi dividida em quatro partes (*fjórdungar*), três com três *Things* locais e a outra com quatro. Como os *godar* eram ao mesmo tempo sacerdotes e chefes temporais, seria mais próprio descrever o Estado livre da Islândia como uma oligarquia, uma união de capitães sem rei”<sup>19</sup>.

O interior das comunidades era regido por assembléias ou conselhos locais chamados de *Things*. Delas poderiam participar todos os homens livres. Verdadeiramente, a *Thing* constituía-se na espinha dorsal das sociedades nórdicas, o eixo motriz a condicionar a proclamação sazonal e sistemática do direito consuetudinário *viking*<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> MOORE, Dena. *Are the Vikings that bad?*, p. 4. Disponível em: <http://www.com/visit/viewarticle.asp?AuthorID=3247&id=5662>. Acesso em 20/10/05.

<sup>19</sup> BRONSTED, Johannes. *Os Vikings*, p.227.

<sup>20</sup> Sobre o assunto, assim dispôs Bronsted: “Nos tempos Vikings, a Dinamarca era dividida em várias centenas de regiões (*herud*, em antigo escandinavo), cada qual com sua própria *Thing*. A *Thing* era uma reunião de homens livres em idade e qualidade para pegar em armas, que se encontravam e colocavam as leis em vigor, pronunciavam julgamentos e discutiam assuntos de interesse dentro da comunidade. A lei era consuetudinária, passada adiante oralmente de uma geração para outra; era, portanto, de responsabilidade dos membros mais velhos da *Thing* lembrá-las e preservá-las, sua memória apoiava-se nas fórmulas alternativas, nas quais eram expressas em palavras. A punição por assassinato ou atos de violência era baseada em uma escala de pagamentos compensatórios (*mannboetr*); o castigo inteiro era cobrado pelo crime de matar um homem ou por cortar o seu nariz; a metade, por tirar um olho; um quarto, por uma orelha, etc. O julgamento era pronunciado pelos membros da *Thing*, mas o cumprimento da pena era algumas vezes bastante difícil. Em uma contenda entre uma família forte e outra mais fraca, por exemplo, o membro lesado do lado mais fraco, embora considerado vítima de agressão, devia ele mesmo assegurar o pagamento da compensação e nisso ele poderia encontrar dificuldade. Essa era uma fraqueza essencial do sistema legal”. BRONSTED, Johannes. *Op. cit.*, p. 224.

#### 4. O Direito Penal Entre os Nórdicos – A Instituição do ‘*Wergeld*’ e dos Duelos como Modo de Solução de Controvérsias

Do mesmo modo que em todas as sociedades tribais, o homicídio representava uma afronta contra os demais membros do clã. Se não fosse celebrado algum acordo pecuniário em função da morte de alguém, cabia aos parentes da vítima o dever de imputar a pena capital a algum familiar do agressor.

Moore ratifica que, nas sociedades nórdicas, prescrevia-se ao homicida a necessidade de o mesmo assumir publicamente a autoria deste tipo de delito. Se este não procedesse da forma adequada, deixando de comunicar a todos o acontecimento em questão, seria sentenciado à morte, pois o silêncio, nestes casos, era considerado uma atitude vergonhosa<sup>21</sup>. Outrossim, objetivando coibir a recorrente sistemática das *vendettas*, introduziu-se entre os *vikings* a possibilidade do pagamento à família da vítima de uma compensação pecuniária conhecida por ‘*wergeld*’<sup>22</sup>.

É Darla Harper<sup>23</sup> quem esmiúça o procedimento em questão: o homicida deveria revelar à primeira pessoa que encontrasse pelo caminho o local exato onde jazesse o cadáver da vítima. O segundo passo seria informar diretamente à família do *de cuius* as circunstâncias do ocorrido. Os parentes do falecido, então, ajustariam o valor da perda. Se não houvesse acordo com relação à estipulação do *wergild*, então, o caso seria prontamente remetido à apreciação de uma espécie de conselho ou assembleia chamado de *Althig*, onde a punição poderia ser muito severa.

O adultério, aliás, era considerado um crime de tamanha gravidade que poderia conduzir alguém à morte<sup>24</sup>.

O mesmo se diz de outros ilícitos na sociedade *viking*, como, por exemplo, a prática de bruxaria, o roubo e, tal qual já foi dito anteriormente, aquele homicídio em que não se assume a autoria<sup>25</sup>.

No clássico estudo de Brondsted, pode ser encontrado um interessante relato medieval credenciado a um certo ‘Adam de Bremen’, escrito este datado do ano de 1075, o

---

<sup>21</sup> MOORE, Dena. *Op. cit.*, p. 4.

<sup>22</sup> Idem, p. 2-4.

<sup>23</sup> HARPER, Darla. *A Woman in a Man's World: The Importance of Women in the Viking Society*, p. 2. Disponível em: <http://www-unix.oit.umass.edu/~clit387/Norse.html>. Acesso em 20/10/05.

<sup>24</sup> Cf. A informação de MOORE, Dena. *Op. cit.*, p. 4.

<sup>25</sup> Ibidem.

qual se refere a uma modalidade de pena de morte aplicada especificamente pelos *vikings* da Dinamarca. Vejamos a mencionada descrição abaixo *in vebis*:

“Se as mulheres forem desonradas, elas serão vendidas imediatamente, mas se os homens forem apanhados como culpados por traição ou qualquer outro crime, eles preferirão ser decapitados a serem açoitados. Nenhuma forma de punição a não ser o machado ou a escravidão é conhecida por eles. Mesmo quando um homem é condenado, é honroso que ele permaneça alegre, já que os dinamarqueses detestam lágrimas e lamentações e todas as outras expressões de aflição que consideramos saudáveis, em tão alto grau que ninguém chora pelos seus pecados ou pela morte de seus seres amados”<sup>26</sup>.

Os duelos eram uma alternativa usualmente aceita como modo de solução de controvérsias, não somente entre os *vikings*, como se sabe, mas também entre praticamente todos os demais povos de origem germânica. Essa prática foi logo disseminada pela Europa, como bem salientou Bronsted: “Disputas complicadas eram com frequência decididas por duelos (*hólmganga*) travados segundo regras tradicionais elaboradas, ou por *járnburðr* (prova de fogo – ordália), uma aprovação de que o caso era para ser decidido pela lei da força superior ou pelo julgamento dos deuses. O roubo era um crime perigoso porque o castigo era a forca – não por causa de um ponto de vista moral, mas sim por causa da suposição de que o culpado, evidentemente sendo (pela natureza de seu crime) um homem pobre, somente poderia pagar com sua própria vida. A punição mais pavorosa era o banimento, e aqueles que se recusavam a aceitar a decisão da *Thing* local e cujo caso ia, portanto, à corte superior do *Landþing*, arriscava-se a essa sorte terrível. Era impossível viver muito tempo como um proscrito da comunidade, isolado, privado dos direitos legais, rejeitado pelos companheiros; só havia duas escapatórias, fugir do país ou morrer”<sup>27</sup>.

<sup>26</sup> Adam de Bremem *apud* BRONDSTED, Johannes. *Op. cit.*, p. 209.

<sup>27</sup> “Vêm da Suécia algumas informações interessantes sobre os duelos como um método para resolver disputas de honra entre os indivíduos ou famílias. O fragmento de lei mais antigo da lei sueca revela o orgulho e a sensibilidade dos Vikings, e a brutalidade da sua crença no direito do mais forte. Esse fragmento declara que, se alguém insulta seu vizinho dizendo “Você não se parece com um homem e nem possui um coração de homem”, ou “Eu sou um homem tão bom quanto você”, então os contendores deverão ser convocados para um lugar onde três estradas se encontram. Se o ofensor comparecer, mas o ofendido faltar, então este último deverá ser considerado como merecedor dos epítetos a ele dirigido; sua honra é manchada e não mais será permitido que ele faça um juramento ou que sirva de testemunha. Entretanto, se o acusado comparecer, mas não o seu agressor, então o primeiro gritará três vezes: “Covarde!”, fazendo uma marca no solo. O acusador é desprestigiado por não sustentar o que disse. Se os dois homens se encontrarem, lutarem e o agressor morrer, tudo estará bem: o crime em palavras é a pior ofensa possível e uma língua solta trouxe a sua morte. É aparente que se abusava do duelo, como aconteceria mais tarde na França e na Alemanha”. BRONDSTED, Johannes. *Op. cit.*, p. 225-6.

A recorrente prática de duelos chega a ser confirmada por fontes fidedignas. Veja-se aqui a transcrição da opinião de Ibn Rustah, um escritor de origem árabe do séc. X que tomou contato com os vikings:

“... Se dois homens discutem, o caso é considerado pelo príncipe, em cujas presenças ambos defendem suas respectivas causas, e se eles concordarem sobre seu poder, sua decisão é aceita, mas se eles não concordam, o príncipe diz então para que eles resolvam sua disputa com suas espadas – e que vença a mais afiada! A luta acontece na presença de parentes dos contendores, que observam com as espadas desembainhadas; e o homem que melhor se sair do duelo, ganhará também a causa”<sup>28</sup>.

Como é próprio entre todas e quaisquer sociedades guerreiras, também os *vikings* cuidaram de rechaçar a prática da traição, covardia em combate e outros comportamentos que não representassem os anseios de uma civilização desejosa por empreender novas conquistas.

## 5. A Mulher na Sociedade Nórdica e Seus Direitos

Assim como em outros lugares, as mulheres escandinavas encontravam-se totalmente submetidas à autoridade masculina. Em geral, elas cuidavam muito de perto de todos os afazeres domésticos. Nesse sentido, é extremamente oportuno considerar a observação de Else Roesdahl, especialista em arqueologia escandinava da época *viking*: “Sob diversos pontos de vista, o status jurídico da mulher nórdica não era diferente do da mulher na Europa Ocidental: em princípio e antes de mais nada, cabia a ela a responsabilidade da casa e da educação das crianças. Na prática, várias mulheres desempenharam um papel importante na sociedade: em razão da ausência de homens durante longos períodos, elas eram freqüentemente responsáveis pela comunidade”<sup>29</sup>.

A condição de submissão na qual a mulher, obrigatoriamente, deveria se colocar perante o senhorio do homem, pelo menos na sociedade *viking*, não era de modo algum

<sup>28</sup> Ibn Rustah *apud* BRONDSTED, Johannes. *Op. cit.*, p. 225-6.

<sup>29</sup> ROESDAHL, Else. O Dia-a-dia dos gigantes do gelo. Trad. Marly N. Peres. In: *História Viva*, Ano II, n. 16, p. 37.

absoluta. Denna Moore<sup>30</sup> acrescenta que ela poderia, inclusive, requerer o divórcio. As motivações são variadas e extremamente curiosas. Uma delas poderia ocorrer quando o esposo, simplesmente, ousasse se vestir de forma inadequada. Langer, a seu turno, ensina que a disfunção erétil também era uma das razões que permitia a mulher solicitar a dissolução do matrimônio<sup>31</sup>. O procedimento, salienta Harper a seu turno, era bastante simplificado. Cabia à mulher, apenas, declarar à porta de sua casa, perante três testemunhas, que se divorciaria desde que fosse especificado o motivo. Objetivando dar seqüência ao ato, o procedimento deveria ser repetido próximo à cama do casal. Os bens seriam, a partir daí, divididos pelos ex-cônjuges e a mulher poderia dar início a sua nova vida em sociedade, ao que parece, livre de interferências ou maiores discriminações<sup>32</sup>. Apesar de todos estes avanços do direito nórdico, salienta Harper, elas encontravam-se impedidas de votar no *Althing* ou de herdar se tivessem irmãos. Também não lhes era permitido vender ou comprar uma propriedade sem a aprovação de um parente do sexo masculino<sup>33</sup>.

Segundo notícia Friedman, era muito raro uma mulher ser assassinada entre os nórdicos<sup>34</sup>. O estupro e a tortura também eram práticas delituosas incomuns neste contexto<sup>35</sup>.

Interessante notar que a consciência jurídica da necessidade da publicidade do ato no universo nórdico era algo absolutamente imprescindível. Moore garante que, tanto o divórcio, assim como a adoção, para que de fato fossem formalizadas no orbe legal, ensejavam um anúncio público diante de testemunhas<sup>36</sup>.

Documentos medievais nos dão conta de que a poligamia, pelo menos entre alguns grupos nórdicos, era praticada. Nesse sentido, esclarecedora é a informação de Adam de Bremen sobre os hábitos dos *vikings* suecos:

---

<sup>30</sup> MOORE, Dena. *Op. cit.*, p. 4.

<sup>31</sup> Cf. o terceiro capítulo do excelente estudo de LANGER, Jonni. *Op. cit.*, p. 4.

<sup>32</sup> HARPER, Darla. *Op. cit.*, p. 4-5.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 5.

<sup>34</sup> FRIEDMAN, David. *Op. cit.*, p. 8.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> MOORE, Dena. *Op. cit.*, p. 4.

“... Eles mostram falta de moderação somente no que se refere às mulheres; todos os homens, cada um de acordo com os meios de que possui, têm duas, três ou mais esposas ao mesmo tempo; o abastado e o nobre têm numerosas esposas. Os filhos de todas essas uniões são aceitos como legítimos. Entretanto, a pena de morte é invocada se um deles tiver relações com a esposa de um vizinho, ou estuprar uma virgem, ou pilhar a propriedade de algum vizinho, ou fizer a ele uma injúria ...”<sup>37</sup>.

Julgamos que a mais valiosa contribuição no Brasil ao estudo dos povos nórdicos se deve ao Prof. Jonni Langer. Muito preciosas, por exemplo, são aquelas informações registradas em trabalho específico relativo ao casamento *viking* (*Kostr*). O autor informa, neste íterim, que o “casamento na Era Viking era essencialmente um contrato entre duas famílias”, onde havia a previsão do pagamento de um dote ao “pai” ou “guardião” da noiva<sup>38</sup>. Cuidava-se, inclusive, de se fixar um valor mínimo em cada lugar: na Islândia seria de “8 onças de prata” e, na Noruega, o equivalente a “12”<sup>39</sup>. Langer salienta ainda que “... nem a idade nem a falta de virgindade eram empecilhos para o casamento” e de que a “união era considerada judicialmente legal quando o casal tinha sido visto por pelo menos seis testemunhas”<sup>40</sup>.

## 6. Os Vikings e o Dever Legal da Hospitalidade – Uma Instituição Social Consolidada

Moore esclarece que todos os delitos entre os *vikings* eram passíveis do banimento<sup>41</sup>. Harper acrescenta a esta lista mais um ilícito de extrema gravidade para os nórdicos, o qual poderia resultar igualmente no desterro: descuidar da hospitalidade<sup>42</sup>. Vale ressaltar que o condenado, nesta condição infame, como bem estatui Moore, não poderia receber, sob nenhuma hipótese, qualquer forma de auxílio ou abrigo por parte de ninguém<sup>43</sup>.

Creemos que a extremada consideração pela hospitalidade entre os *vikings* se deva à instabilidade das condições climáticas nas gélidas terras da Escandinávia, que

<sup>37</sup> Cf. o relato de Adam de Bremen na íntegra na obra de BRONDSTED, Johannes. *Op. cit.*, p. 210.

<sup>38</sup> LANGER, Jonni. *Kostr: o casamento viking*, p. 1. Disponível em: [http://www.nethistoria.com/impresao\\_texto.php?titulo\\_id=183&secao\\_id=661](http://www.nethistoria.com/impresao_texto.php?titulo_id=183&secao_id=661). Acesso em 17/10/05.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> *Ibidem*.

<sup>41</sup> MOORE, Dena. *Op. cit.*, p. 4.

<sup>42</sup> HARPER, Darla. *Op. cit.*, p. 3.

<sup>43</sup> Cf. A informação de MOORE, Dena. *Op. cit.*, p. 4.

instam ao homem comum e portanto ‘de bem’ a praticá-la com zelo redobrado. Um ditado popular nórdico registrado no poema ‘Hávamál’ nos dá conta disso:

“Quando um visitante chega, gelado até os ossos, de sua viagem através das montanhas, ele necessita de fogo, roupa e comidas frescas”<sup>44</sup>.

O ato de humanidade e consideração que caracterizava a notória boa recepção escandinava não permitia, no entanto, o cometimento de excessos por parte do hóspede:

“Um visitante deve partir no tempo certo, não prolongar a boa acolhida; mesmo um amigo se torna odioso se permanecer tempo demais na casa de seu anfitrião”<sup>45</sup>.

Os jargões nórdicos acima listados conferem com a descrição de Adam de Bremem sobre os suecos:

“... Todos os povos do Norte são notórios por sua hospitalidade, mas os suecos excedem a todos. Eles consideram vergonhoso recusar abrigo e comida aos viajantes, e há uma viva competição entre eles pelo privilégio de entreter um estrangeiro. Eles mostram a ele toda a cortesia, pelo tempo que ele deseja ficar, e é apresentado a todos os amigos do dono da casa. Essas boas características estão em seus costumes”<sup>46</sup>.

Opinião semelhante é aquela de Ibn Rustah:

“... respeitam seus convidados e são hospitaleiros e amigáveis para com os estrangeiros que se refugiam com eles e para com todos aqueles que usualmente os visitam. Não permitem que ninguém moleste os seus convidados ou façam a eles qualquer dano; se alguma pessoa se atrever a insultá-los ou a cometer qualquer injustiça, eles os auxiliam e os defendem. Usam espadas Sulaiman. Se um grupo deles é desafiado a lutar, eles se juntam como se fossem um só homem, até que a vitória seja alcançada”<sup>47</sup>.

Deste modo, viu-se que a necessidade da hospitalidade entre os nórdicos era mais que uma questão de boa educação decorrente da moralidade necessária ao convívio social. Tratava-se, antes de tudo, de uma instituição legal que profundamente se

---

<sup>44</sup> BRONDSTED, Johannes. *Op. cit.*, p. 231.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> Adam de Bremem *apud* BRONDSTED, Johannes. *Op. cit.*, p. 210.

<sup>47</sup> Ibn Rustah *apud* BRONDSTED, Johannes. *Op. cit.*, p. 244.

amalgamou a costumes imemoriais e que reclamava, sem sombra de dúvida, a mais rigorosa observância.

## **7. Razões que Reclamam a Necessidade do Estudo da História do Direito Nórdico**

O direito dos povos escandinavos durante a chamada “Era Viking” (séculos VIII a XI) tem sido classificado pelos historiadores como parte teórica complementar ao estudo dos “direitos germânicos”.

Cumprir esclarecer que, em nosso país, ainda são raros os trabalhos acadêmicos voltados para o conhecimento da temática, o que nos parece sobretudo injustificado. Sob este aspecto, não tivemos ainda por aqui alguém da estirpe de Frederic Willian Maitland – especialista em direito anglo-normando<sup>48</sup>.

Deste modo, como Prof. de História do Direito, achei por bem apresentar uma breve e despretensiosa síntese do assunto. Cuidamos, no presente esboço, de nos ampararmos nas principais pesquisas disponíveis sobre os célebres guerreiros nórdicos e suas concepções legais.

Não se trata de superestimar historicamente a importância das investidas deste povo tão obstinado por conquistas. As razões que nos levam a fazer esta afirmação são muitas. A primeira delas reside no fato de que os nórdicos se alastraram por toda a Europa disseminando seus costumes e tratando de concretizar o inevitável processo de miscigenação com as populações locais. É notório que o mundo após a decadência de Roma, não obstante a sua latinização, acabou por recepcionar toda a sorte de influências propiciadas pela diversidade germânica. Por certo, tarefa árdua seria identificar hodiernamente, com a precisão requerida, todos os traços culturais de sua inequívoca presença no ordenamento jurídico de cada país circunscrito à avassaladora rota de conquista nórdica. Mas não restam dúvidas de que esta contribuição se faz profundamente inserida no imaginário do legislador, ou, quiçá, nas sentenças que emanam dos magistrados.

Um outro motivo a que se pode aludir para justificar o estudo em questão encontra tradução na acurada observação de Jonni Langer, o qual concebeu os *vikings* como

---

<sup>48</sup> Cf. o excelente artigo de HUDSON, John. Maitland and Anglo-Norman Law. In: *The History of English Law: Centenary Essays on ‘Pollock and Maitland’*. Oxford: Oxford University, 1997, p. 21-46. (The British Academy).

sendo os formadores de “... uma civilização sofisticada e complexa, que interferiu com o rumo da História européia e deixou marcas profundas no Ocidente”<sup>49</sup>.

Do mesmo modo, sabe-se que os costumes nórdicos permaneceram vivos, principalmente, na longa e complexa trajetória de estruturação do sistema da *Common Law*.

É notório, afinal, que os conquistadores dinamarqueses trouxeram, especialmente no que concerne à invasão da Inglaterra, uma prática legal concisa e uma apurada noção de justiça clânica. Ela acabou por se amalgamar profundamente às demais contribuições legadas por outros povos da ilha não menos importantes como os anglos e os saxões<sup>50</sup>, a ponto de diluir-se quase por completo, mas jamais desaparecer no todo de uma cultura que continuou rica e extremamente diversificada.

## BIBLIOGRAFIA

1. BIMBENET, Jérôme. Senhores do Mar. Trad. Marly N. Peres. In: *História Viva*. Ano II – n. 16, p. 28-29.
2. BRONDSTED, Johannes. *Os Vikings: História de uma Fascinante Civilização*. Trad. Mercedes Frigolla e Claudete Água de Melo. São Paulo: Hemus, 2004.
3. D’HAENENS, Albert. *As Invasões Normandas: Uma Catástrofe?* Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Perspectiva, 1997.
4. FRIEDMAN, David. Private Creation and Enforcement of Law: A Historical Case. In: <http://www.davidfriedamn.com/Academic/Iceland/Iceland.html> [Acesso em 20/10/05].
5. GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 2. ed. Trad. Maria Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
6. HARPER, Darla. A Woman in a Man’s World: The Importance of Women in the Viking Society. In: <http://www-unix.oit.umass.edu/~clit387/Norse.html> [Acesso em 20/10/05].
7. HUDSON, John. Maitland and Anglo-Norman Law. In: -. *The History of English Law: Centenary Essays on ‘Pollock and Maitland’*. Oxford: Oxford University, 1997. (The British Academy).

---

<sup>49</sup> LANGER, Jonni. *Aspectos Básicos da História e Cultura dos Vikings*, p. 1. Disponível em: <http://www.sobresites.com/viking/artigos.htm>. Acesso em 20/10/05.

<sup>50</sup> Os anglos e os saxões também são de origem nórdica.

8. LANGER, Jonni. Aspectos Básicos da História e Cultura dos Vikings. In: <http://www.sobresites.com/viking/artigos.htm> [Acesso em 20/10/05].
9. \_\_\_\_\_. Kostr: O Casamento Viking. In: [http://www.nethistoria.com/impressao\\_texto.php?titulo\\_id=183&secao\\_id=661](http://www.nethistoria.com/impressao_texto.php?titulo_id=183&secao_id=661). [Acesso em 17/10/05].
10. MATAGON, Ivan. Conversão em massa ao Cristianismo. Trad. Carolina Massuia de Paula. In: *História Viva*, Ano II, n. 21, p. 62-5.
11. MOORE, Dena L. Are the Vikings that bad? In: <http://www.com/visit/viewarticle.asp?AuthorID=3247&id=5662> [Acesso em 20/10/05].
12. ROESDAHL, Else. O Dia-a-dia dos gigantes do gelo. Trad. Marly N. Peres. In: *História Viva*. Ano II – n. 16, p. 36-41.